



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 07 / 2002  
Rubrica

**Processo : 10730.000723/98-41**  
**Acórdão : 201-75.328**  
**Recurso : 115.478**

**Sessão : 18 de setembro de 2001**  
**Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ**  
**Interessada : Finit Automóveis Ltda.**

COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DO PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL.

**COFINS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE FATURAMENTO DE TERCEIROS** - Faturamento de terceiro não pode compor a base de cálculo da COFINS. Ademais, em tendo como base impositiva da COFINS o que não se constituir em faturamento próprio, ou seja, valores que não correspondam à receita auferida pelo próprio contribuinte, estamos, efetivamente, diante de um confisco. Apenas podem ser lançados créditos tributários referentes ao não recolhimento da COFINS incidente somente sobre o faturamento da contribuinte (concessionária de veículos), excluído o faturamento de terceiros, tudo nos termos da fundamentação. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

**Jorge Freire**  
**Presidente**

**Gilberto Cassuli**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.000723/98-41**

**Acórdão : 201-75.328**

**Recurso : 115.478**

**Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ**

## RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lançado o valor de R\$1.845.011,98, referente à contribuição, juros de mora e multa de ofício. Foi enquadrada nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua Impugnação, de fls. 47/52, aduzindo desenvolver atividade comercial de distribuição de veículos automotores, praticando seus atos de mercancia sob a supervisão da concedente do contrato de concessão que tem com Fiat Automóveis S/A. Afirma que a matéria desta relação comercial é tratada pela Lei nº 6.729/79, modificada pela Lei nº 8.132/90, e pelo Código Comercial, arts. 165 e 170, especialmente. Assim, afirma ter a atividade de comissária, atuando em nome próprio, mas por conta de outrem e sob suas ordens, para dizer que o seu faturamento é a comissão, ou seja, a diferença entre o valor atribuído ao bem pelo comitente e aquele pelo qual este é repassado ao consumidor final. Aduz que a tributação não pode incidir sobre a parte do preço que pertence ao comitente, dizendo que seu faturamento é resultado de compra e venda de bens ou serviços, sob pena de bitributação. Alega que somente recebeu o bem em consignação e faz referência ao art. 191 do Código Comercial. Desse modo, diz que atua como mero consignatário, porque o fato de atuar em nome próprio, mas por conta de terceiro, não desnatura a sua qualidade de mero interveniente. Afirma que seu faturamento, então, deve ser entendido como a comissão, ou, ainda, a diferença de preço encontrada entre o pago ao comitente e o recebido pelo comissário. Esclarece aspectos relativos à distribuição de veículos automotores, referindo-se ao texto legal e ao art. 112 do CTN, para dizer que interpretar chamando de faturamento o que não é faturamento implica em demolir toda a ordem tributária e comercial. Ataca, ainda, o critério de remuneração dos juros, referindo-se ao art. 161 do CTN e dizendo que há possibilidade de a lei ordinária reduzir este patamar, mas nunca aumentá-lo. Assim, aduz ser ilegal a aplicação da TR, índice composto tanto por juros como por correção monetária, decorrente que é da apuração da remuneração paga às aplicações financeiras pelas instituições bancárias, como afirma também ser ilegal a aplicação da Taxa SELIC, que reflete a taxa média de captação da dívida mobiliária do Tesouro Nacional, superando o limite máximo permitido de 1% ao mês. Requer a anulação da autuação e a produção de prova pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10730.000723/98-41  
**Acórdão :** 201-75.328  
**Recurso :** 115.478

Decidiu, então, o Delegado da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 73/77, julgar procedente, em parte, o lançamento, sob o fundamento de que: *"A ocorrência do fato gerador e a falta de recolhimento da Cofins torna legítimo o lançamento de ofício efetuado contra o sujeito passivo nos termos da legislação vigente"*. Diz que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de vans nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, e integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia, de acordo com os arts. 179 do RIR/1980 e 226 do RIR/1994, assim, considera corretamente apurada a base de cálculo da COFINS. Indefere a perícia, por entendê-la prescindível. Quanto à taxa dos juros cobrados, diz não ter competência para analisar a legalidade de ato validamente editado.

Porém, informa que parte dos créditos apurados a partir de janeiro de 1995 foram informados na Declaração de Rendimentos da contribuinte. Afirma que a dívida declarada espontaneamente assume a condição de título executivo extrajudicial. Aduz que o auto de infração não se constitui o instrumento adequado para o fim de cobrar o tributo declarado e não recolhido, por não ser preciso lançamento de ofício para tornar exigível o valor da quantia devida se esta já foi confessada ao Fisco. Considera incabível, assim, o lançamento referente aos períodos a partir de 01/1995, na parte já informada pela contribuinte, em suas declarações de rendimentos, conforme demonstrativo, porque entende não poder o Fisco lançar de ofício este débito, pois a dívida já foi declarada. Então, julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado, mantendo a exigência da COFINS relativa aos meses de 12/1993 01, 02, 05, 06, 11 e 12, de 1994, e a parte excedente ao informado na declaração de rendimentos nos períodos de 01/1995 a 12/1996. Recorreu de ofício de sua decisão.

Intimada, a contribuinte não recorreu.

Às fls. 87/91, há extrato do Processo nº 10730.002050/00-69. Às fls. 92/93, Termo de Transferência de Crédito Tributário, informando que foram transferidos deste processo para o de nº 10730.002983/00-29 os créditos tributários ali discriminados. Às fls. 94/99, extrato do presente processo. À fl. 100, informação de que os débitos, objeto do presente recurso de ofício, *"foram revalidados no conta-corrente e estão sendo cobrados através do processo nº 10730.002050/00-69, conforme extrato de processo, fls. 87/91."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000723/98-41  
Acórdão : 201-75.328  
Recurso : 115.478

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

Conheço do recurso de ofício, ocorrido nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

O Delegado da DRJ do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente, em parte, o lançamento efetuado, mantendo a exigência da COFINS relativa aos meses de 12/1993, 01, 02, 05, 06, 11 e 12, de 1994, e a parte excedente ao informado na declaração de rendimentos nos períodos de 01/1995 a 12/1996.

Conforme informações constantes dos autos, houve transferência de créditos tributários deste para o Processo nº 10730.002983/00-29, e, ainda, os débitos do presente recurso de ofício foram reativados na conta-corrente e estão sendo cobrados através do Processo nº 10730.002050/00-69.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 195, I, da Carta Magna. É devida, nos termos dos arts. 1º e 2º da referida LC, pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

### DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPRA E VENDA DO - CONTRATO DE CONCESSÃO

Com relação às remessas de veículos efetuadas pela fábrica montadora à concessionária de veículos, embora legalmente acobertadas por Nota Fiscal de Compra e Venda, são negócios de trato suspensivo, haja vista que a transferência da propriedade, condição necessária para que ocorresse, de fato, uma compra e venda, não se realiza. Os veículos são entregues, normalmente, com Penhor Mercantil em favor do Banco da montadora. Existe um prazo máximo para a venda efetiva desse veículo ao consumidor, oportunidade em que deve haver o repasse da importância estabelecida para a desconstituição do ônus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.000723/98-41**  
**Acórdão : 201-75.328**  
**Recurso : 115.478**

Diante dessas particularidades, estamos diante de contrato atípico e *sui generis*, que não pode ser considerado como um contrato de compra e venda, ou seja, uma operação mercantil comum.

A verdade é que a concessionária de veículos coloca no mercado uma mercadoria (veículos), em nome de terceiro (fabricante), funcionando como mero intermediário, numa operação mercantil única (fábrica-consumidor), com características de uma venda em consignação.

O ganho da revenda (faturamento) está pré-estabelecido pelo fabricante, como uma comissão, representada pela margem autorizada, que excede o valor consignado na nota do fabricante, até o valor pelo qual o veículo é entregue ao consumidor.

A prática tem sido a de fazer incidir a COFINS sobre o montante integral do faturamento bruto das vendas de automóveis, inclusive sobre o valor pelo qual é feita a entrega do veículo à concessionária consignada e que representa faturamento de terceiros.

É de se salientar que, sobre o valor destacado em nota fiscal emitida pelo fabricante, em princípio, o próprio já contribuiu para a COFINS, visto que estas somas é que representam seu faturamento.

Quando da formação da base de cálculo das mesmas contribuições pelas concessionárias aquele valor volta a integrar a base impositiva destes tributos, pagando a concessionária, dessa forma, as contribuições, sobre o que representa o seu ganho e sobre o que representa o ganho do fabricante, extrapolando sua capacidade contributiva.

Diante disso, podemos concluir que, por se concluir em faturamento de terceiro, o valor constante da Nota Fiscal emitida pelo fabricante, e que a ele deve ser repassado quando da venda do veículo ao consumidor, não pode integrar a base de cálculo da COFINS (aplicável também ao PIS) a ser recolhida pela concessionária de veículos, pois representa faturamento de terceiros.

Ainda na mesma linha, por este valor já ter sido base de cálculo das contribuições recolhidas pelo fabricante do veículo, o recolhimento das contribuições, pela concessionária, sobre o mesmo valor, caracteriza-se, neste caso específico, verdadeiro *bis in idem*, vedado pela nossa legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.000723/98-41**  
**Acórdão : 201-75.328**  
**Recurso : 115.478**

O Código Comercial conceitua a compra e venda mercantil, operação ensejadora do faturamento próprio, como sendo:

*"Art. 191. O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço, e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra ainda que a coisa não se ache entregue nem o preço pago.  
( ... )"*

Trata-se de um contrato, conforme conceituação contida na Enciclopédia Saraiva do Direito (V. 77, p. 29), *"bilateral, sinalagmático, consensual, oneroso e comutativo"*, ou seja: é contrato onde cada uma das partes assume obrigações a serem cumpridas, sem submissão; existe uma interdependência e reciprocidade de obrigações em grau de igualdade; a liberdade de contratação e aos termos contratados é total, inexistindo qualquer sujeição de caráter hierárquico ou mesmo qualquer imposição de cláusula impositiva; obviamente, como qualquer contrato comercial, estipula vantagens econômicas a ambas as partes e, por derradeiro, permite o acréscimo de outras cláusulas, situações ou vantagens, inicialmente não previstas.

Desse modo, o contrato mantido entre a fabricante de automóveis e seu revendedor é de outra espécie, que não o da compra e venda, pois, como desde logo se pode apontar, existe uma submissão do revendedor ao fabricante; existe sujeição hierárquica e técnica; as cláusulas contratuais são impostas pelo fabricante; o contrato, por ser pré-estabelecido, não permite a inclusão de outras cláusulas paralelas. Em suma, não estão presentes os requisitos antes apontados, como identificadores do contrato de compra e venda.

Tanto o contrato de concessão é de trato específico, não podendo ser inserido nos contratos de compra e venda regulamentados pelo Código Civil, que mereceu regulamentação própria, através da Lei nº 6.729, de 28/11/1979, que dispõe, exatamente, sobre as relações entre os fabricantes de veículos automotores e suas concessionárias.

Devemos ressaltar, ainda, que se trata de uma concessão. Assim, é um caso onde o comerciante (concessionária de veículos), realiza um negócio jurídico, em nome de terceiro, auferindo, para tanto, um ganho que, absolutamente, não pode ser confundido com o preço total da mercadoria, que é imposto pelo fabricante. A parte do preço pago, que corresponde ao valor constante da nota fiscal emitida pelo fabricante em favor da concessionária, representa, para esta última, faturamento de terceiro. Pertence à concessionária, e isto sim é o seu faturamento, e que pode ser utilizado como base impositível de tributos e contribuições; é a parte excedente, ou aquilo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.000723/98-41**  
**Acórdão : 201-75.328**  
**Recurso : 115.478**

que a própria fábrica determina como sendo o "lucro" da concessionária, tal qual o salário do empregado como a comissão do representante comercial.

### **DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - DO EFEITO DE CONFISCO**

A situação econômica indica, potencializa, manifesta, faz presumir, e revela a capacidade contributiva.

Deve-se assinalar que a escolha da situação econômica pelo legislador encontra limites na discriminação constitucional de competências. Ou seja, a capacidade contributiva não está adstrita, nem significa capacidade financeira, mas a restrição legal, como se pode aduzir acima, é de ordem jurídica e busca coibir efeito confiscatório do tributo, na medida em que proíbe o legislador de exigir tributo sem uma base impositiva justa, aplicável à realidade do conjunto de fatos economicamente apreciáveis, formadores do fato gerador.

O princípio da capacidade contributiva proíbe o confisco do patrimônio e impede que o tributo alcance receita, ganhos e rendimentos que não retratem a capacidade econômica do contribuinte. Obviamente que esta restrição alcança, sem sombra de dúvida, receita e faturamento de terceiros. O preço pago não pode ser tido como sinônimo de faturamento do próprio. O preço recebido pelo veículo contém o valor a ser repassado pela concessionária à fábrica, bem como o valor correspondente ao seu ganho (da concessionária). É certo que o primeiro, o valor que deve ser repassado à fábrica, não pode ser confundido com o faturamento da concessionária, pois que representa exatamente o faturamento da fábrica, um terceiro em relação à concessionária. **Em sendo faturamento de terceiro, volta-se a frisar, não pode compor a base de cálculo da COFINS.**

Rigorosamente, não há que se confundir capacidade contributiva com capacidade econômica, esta diz mais de perto com a *"aptidão da pessoa, em determinado momento, para saldar débitos de dinheiro, inclusive tributos"*. No entanto, "capacidade econômica" é a expressão constante do § 1º do art. 145 da Constituição Federal de 1988, onde o princípio da proporcionalidade à capacidade contributiva está localizado.

O conceito de capacidade contributiva aqui se faz tanto com base em critérios jurídicos como econômicos. Juridicamente, a capacidade econômica inexistente, vez que o faturamento correspondente ao valor do veículo estabelecido pela fábrica, no ato da entrega para a concessionária, representa, para esta última, faturamento de terceiro, ou seja, receita que não lhe pertence, pois que, deve ser, de imediato, repassado à fábrica. Economicamente, também não possui capacidade, vez que sobre estes valores a concessionária não tem disponibilidade, não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10730.000723/98-41**  
**Acórdão : 201-75.328**  
**Recurso : 115.478**

contar como dinheiro seu, pois que, efetivamente, não é receita da concessionária. Quanto ao valor que pertence ao fabricante, a concessionária é mera repassadora. Cobra do consumidor e, de imediato, remete à fábrica, pois somente assim poderá ocorrer a transferência da propriedade.

Ademais, em tendo como base imponível da COFINS o que não se constituir em faturamento próprio, ou seja, valores que não correspondam à receita auferida pelo próprio contribuinte, estamos, efetivamente, diante de um confisco. Isto porque alcança faturamento de terceiro.

Ora, se o fato imponível é o faturamento próprio, todo o valor que representar faturamento de terceiro não pode constituir base de cálculo das contribuições mencionadas. Se assim for permitido, estaremos diante de uma inconstitucionalidade, qual seja, a de exigir a contribuição de forma não isonômica.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
GILBERTO CASSULI



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.328**

Processo nº : 10730.000723/98-41

Recurso nº : 115.478

Embargante : **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Embargada : **Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICA-SE O ACÓRDÃO Nº 201-75.328, QUE PASSA A TER A SEGUINTE EMENTA.**

**"COFINS. VALORES DECLARADOS EM DIRPJ. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ). Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado passível de cobrança direta. **Recurso de ofício negado."**

**Embargos acolhidos para retificar o acórdão.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.**

**DECIDEM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-75.328, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Gilberto Cassia  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.328**

**Processo nº : 10730.000723/98-41**

**Recurso nº : 115.478**

**Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

A União Federal (Fazenda Nacional), tendo exarado seu ciente do Acórdão desta Câmara em 15/03/2002, interpôs Embargos de Declaração em 03/04/2002, às fls. 112/114, por entender que o Acórdão nº 201-75.328 "incide em dúvida e contradição".

Afirma o douto Procurador da Fazenda Nacional que:

*"... a matéria objeto do recurso de ofício da autoridade de 1ª instância, a ser examinada pela Câmara ad quem, cinge-se, por imperativo legal, à parte em que a decisão foi favorável ao Contribuinte, não sendo, portanto, devolvida a julgamento a parte na qual foi ele sucumbente, a não ser que para tanto haja ele interposto recurso voluntário."*

Aduz, assim, que o acórdão embargado é contraditório e *"deita dívida cruel sobre o alcance efetivo do comando que encerra, vez que, embora não haja dado provimento ao recurso de ofício, mantendo assim os benefícios concedidos à Contribuinte no julgamento a quo, todavia, o fez sob os auspícios de tese distinta daquela utilizada pela autoridade de primeira instância"*.

Alega conduzirem os fundamentos utilizados em ambas as instâncias julgadoras à mesma conclusão, qual seja, *"a de considerar não cabível o lançamento do crédito referente aos períodos a partir de 1995"*. Porém, não aceita a tese adotada pelo Acórdão porque propicia dúvida se com tal procedimento a faculdade de decidir da primeira instância não resulta excluída; porque são fundamentos que entende se excluírem e se contraporem; e porque a tese adotada no Acórdão se constitui em precedente prejudicial aos interesses da União.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.328**

**Processo nº : 10730.000723/98-41**

**Recurso nº : 115.478**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI**

Entendemos ser diferente o contrato de concessão pelas suas características próprias, como a submissão da concessionária à montadora, no que diz respeito aos tipos de carros a serem vendidos, impostos pela montadora, a oficina de manutenção, os profissionais são treinados pela montadora e recebem inspeção periódica desta. Todo o norte de venda é dirigido pela montadora e os preços finais de venda por esta estabelecidos.

O contrato não se rege pelo Código Civil, mas sim pela Lei nº 6.729/79, sendo, na verdade, autêntica representação comercial. A liquidação da venda é feita quando vendidos os carros, sendo verdadeiros "representantes comerciais".

Já a revendedora deposita montantes vultosos junto às montadoras, seus representantes, para ter o direito de escolher os carros que quer vender, não raro o sistema de manutenção dos veículos é terceirizado e não sofre nenhuma influência da fábrica, sem contar que também, não raro, trabalham para mais de uma bandeira, geralmente em endereços próximos.

Entendemos, pois, serem contratos muito diferentes e que dão margem a incidências divergentes dos impostos próprios.

Aproveitamos o relato para expor o nosso entendimento quanto ao assunto, contudo o julgamento, que se deu por unanimidade, diz respeito tão-somente ao **recurso de ofício**, posto em apreço naquela ocasião, tanto que foi conhecido e não provido, mantido incólume como veio do primeiro grau.

Provavelmente, nossa tese em sede de recurso voluntário não seja unânime, e nossos pares tenham votado conosco, entendendo que nada mais foi feito que negar provimento ao recurso de ofício, e que a tese exposta não foi mais do que aproveitar a oportunidade para torná-la conhecida da Câmara.

Com razão o douto Procurador, quanto à publicação em jornal do mais alto prestígio nacional, que, por desinformação ou informação truncada, entendeu que o Conselho de Contribuintes teria decretado, à sua moda, a não-cumulatividade da COFINS.

Desconhecemos a fonte de informação que deu azo à publicação errônea e enganosa, mas a repudiamos de forma veemente.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.328**

Processo nº : **10730.000723/98-41**

Recurso nº : **115.478**

Restringe-se, portanto, nosso voto, como os demais que nos acompanharam, ao *decisum* de 1º grau, no seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A ocorrência do fato gerador e a falta de recolhimento da Cofins, torna legítimo o lançamento de ofício efetuado contra o sujeito passivo nos termos da legislação vigente.*

*DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*Na hipótese de débito declarado e não pago, este é exigível independentemente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."*

Em sua fundamentação, afirmou:

*"É fato que a interessada não recolheu na época própria o tributo declarado e este deve ser cobrado. Todavia, o auto de infração não se constitui o instrumento adequado para este fim, pois não é preciso lançamento de ofício para tornar exigível o valor da quantia devida, se esta já foi confessada ao Fisco.*

*(...)*

*Assim, considero incabível o lançamento referente aos períodos a partir de 01/1995, na parte já informada pela interessada em suas declarações de rendimentos (...)"*

Deve, ainda, ser alterado o teor da ementa do acórdão embargado, *verbis*:

*"COFINS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE FATURAMENTO DE TERCEIROS - Faturamento de terceiro não pode compor a base de cálculo da COFINS. Ademais, em tendo como base impositiva da COFINS o que não se constitui em faturamento próprio, ou seja, valores que não correspondam à receita auferida pelo próprio contribuinte, estamos, efetivamente, diante de um confisco. Apenas podem ser lançados créditos tributários referentes ao não recolhimento da COFINS incidente somente sobre o faturamento da contribuinte (concessionária de veículos), excluído o faturamento de terceiros, tudo nos termos da fundamentação. Recurso de ofício negado."*

Passando a ser a constante da folha de rosto destes embargos, qual seja:

*"COFINS. VALORES DECLARADOS EM DIRPJ. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.*

*Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ). Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado passível de cobrança direta. Recurso de ofício negado."*

*4*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.328**

Processo nº : 10730.000723/98-41

Recurso nº : 115.478

Esperando ter esclarecido o voto, submetemos o entendimento à Egrégia Câmara.

Acolho os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

  
GILBERTO CASSULI

